



TOMADA DE PREÇO nº 01/2012

EXAME DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** manejado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC**, protocolado em data de 06 de setembro de 2012 sob o nº **02082/12**, buscando alterar o item 3.7.5., que dispõe sobre a boa situação financeira da empresa, constante do Edital da **Tomada de Preço nº 01/2012**.

Inicialmente, conhecemos do recurso porque adequado e tempestivamente interposto.

No mérito, contudo, estamos em desprovê-lo, haja vista que os argumentos trazidos não se mostram razoáveis a ponto de promover a alteração do item 3.7.5, e, tampouco, de demonstrar qualquer vício existente que possa macular o Edital da Tomada de Preço nº 01/2012.

Não podemos olvidar de que a Administração tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras, inclusive para detectar eventuais vícios. Além disso, reza o art. 31, §5º da Lei 8.666/93 de que a comprovação da situação econômica-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja finalidade é justamente fornecer conclusões acerca da situação de endividamento, disponibilidade financeira, etc.¹

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

... ”

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

A insurgência da Recorrente prende-se unicamente à exigência contida no item 3.7.5. do Edital da Tomada de preço nº 01/2012, que trata da apresentação de documentos para fins de habilitação prévia relativos à boa situação financeira da empresa, sob a alegação de que é **vedada a exigência de requisitos que possam inibir a participação na licitação, uma vez que a maioria dos editais exige, no mínimo, a comprovação de dois índices.**

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 10ª edição. São Paulo, 2004.



No entanto, tal irresignação não deve prosperar uma vez que o Edital não condiciona a habilitação prévia à comprovação dos três índices que diz respeito à boa situação financeira da empresa, constante do item 3.7.5.

E nem poderia fazê-lo, pois os critérios referentes à qualificação econômico-financeira no Município de Porto Alegre (LC, LG e SG) estão disciplinados na **Ordem de Serviço nº 007, de 19 de julho de 1999**, determinando que as empresas deverão atender, pelo menos, dois dos três indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos no Edital de Licitação para que possam obter a classificação no quesito boa situação financeira.

“I - A utilização dos indicadores a seguir para a verificação da situação econômico-financeira das empresas, através do exame do Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Resultados do último exercício social:

- *ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)*
- *ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)*
- *SOLVÊNCIA GERAL (SG)*

II – Obterão classificação econômico-financeira as empresas que apresentarem, pelo menos, dois dos três indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos nesta Ordem de Serviço.”

Em face de todo o exposto, estamos em **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, haja vista que as exigências contidas no item 3.7.5. do Edital Tomada de Preço nº 01/2012 encontram-se em plena consonância com os ditames legais.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2012.

Jurema Bastos de Almeida,
Presidente da Comissão Especial de Licitação.

José Eduardo Peixoto,
Relator.

/RRM